



MBD
Nº 70005229505
2002/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
CONTRA DECISÃO QUE O REJEITA
LIMINARMENTE.**

Não serve esta via impugnativa para buscar a
reapreciação da decisão monocrática, senão para
evidenciar que a decisão do Relator se afastou da
jurisprudência dominante da Câmara.

AGRAVO IMPROVIDO.

AGRAVO (NO AGRAVO DE SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
INSTRUMENTO Nº 70005145370)

Nº 70005229505

NOVO HAMBURGO

R.E.N.

AGRAVANTE

N.J.N.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores
Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO



MBD
Nº 70005229505
2002/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

A varoa R.E.N. agrava da decisão da fl. 99, que rejeitou liminarmente agravo de instrumento por ela interposto, face à manifesta improcedência, e foi proferida nos autos da ação de separação judicial cumulada com pensão alimentícia e partilha de bens por ela ajuizada contra N.J.N.

Historia que, irresignada com a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 30% dos ganhos líquidos do varão como Coronel do Exército, buscou a reforma da decisão para que a verba alimentar fosse fixada em 30 salários mínimos. Refere que acompanharam o recurso todos os documentos necessários e possíveis para provar o desrespeito ao binômio necessidade/possibilidade. Assevera que há duas décadas o recorrido vinha prestando a ela montante muito superior ao determinado na decisão vergastada. Diz que tais contribuições cessaram em face de desentendimentos com a filha do casal, sendo esta a razão de serem antigos os comprovantes que demonstram as quantias mais elevadas pagas pelo recorrido. Refere que foram apresentados documentos dos anos de 2000 e 2001, que igualmente apontam para o pagamento de verba superior à determinada. Discorre sobre a capacidade econômica do varão que desfruta de excelente situação financeira e pode prover o sustento da esposa de tantos anos que hoje conta mais de 70 anos. Afirma que vem ele desfrutando sozinho dos rendimentos do patrimônio imobiliário do casal, que se somam aos proventos de aposentadoria. Argumenta que não há como produzir provas acerca da renda do varão com sua atividade de administrador dos diversos bens, mas que as fotografias e os registros imobiliários fazem presumir a existência de tais rendimentos. Sustenta restar comprovada a dependência e fragilidade da recorrente que depende de constante acompanhamento médico, pois sofre de depressão profunda e necessita de companhia constante, sendo impossível a contratação de enfermeira ou internação em clínicas devido à insuficiência dos alimentos estabelecidos. Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –



MBD
Nº 70005229505
2002/CÍVEL

Nem sequer alega a agravante que a decisão proferida distoa da orientação dominante desta Câmara. E esta é a única matéria que se comporta no âmbito desta via impugnativa, ou seja, que o relator foi infiel à jurisprudência pacificada sobre o tema.

Os alimentos provisórios foram fixados em 30% dos ganhos do varão, descabendo, em sede liminar, a majoração pretendida.

A matéria, como se demonstra, foi examinada exaustivamente quando do julgamento monocrático, descabendo ser rediscutida nesta sede:

A rejeição liminar do recurso se impõe por sua manifesta improcedência.

Alega a recorrente, mas não comprova, ao menos com documentos atuais, que vinha o agravado lhe alcançando alimentos no valor informado. Assim, não há como se afastar da fixação dos alimentos em percentual da remuneração do alimentante.

De outro lado, também qualquer prova é trazida a evidenciar que o alimentante tem ganhos, outros além de seus rendimentos de militar.

Finalmente, a não efetivação da partilha e o uso de bens comuns ou exclusivos da recorrente pelo ex-cônjuge não justificam a fixação dos alimentos além do valor posto.

Ante todos estes considerandos, não se revela acanhado, ao menos em sede liminar, o valor fixado de 30% dos rendimentos do devedor, ainda que o documento anexado date de 1999 (fl. 38).

Por tais fundamentos, e fazendo uso da faculdade do art. 557 do CPC, rejeito liminarmente o recurso.

Por tais fundamentos, rejeito o agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70005229505
2002/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – AGRAVO nº
70005229505 (no AI nº 70005145370, de NOVO HAMBURGO), de NOVO
HAMBURGO:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Luiz Antonio Puperi.